

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Custas honorários periciais e
honorários de sucumbência

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

- Lei nº 13.467 de 13/07/2017
- Artigo 789- Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as **custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social , e serão calculadas.**
-

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

- Parâmetro sem alteração:
- 2% :
- sobre o valor da condenação arbitrada
- Sobre o valor da causa ou do acordo

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

- Alteração havida:
- Fixação de teto
- Já havia a fixação de piso (10,64)
- Não havia fixação de teto de custas mas somente de depósito recursal

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

- Foi fixado teto para pagamento das custas que ao contrário do depósito recursal (garantia do juízo) visam a remuneração ao erário pelos gastos com o processo.
- **A fixação de teto foi entendida como uma vantagem: Teto-R\$ 22.000,00 na data da promulgação da lei.**

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

- STF e STJ – entendimento anterior à reforma de que depósitos em recursos administrativos (ex. multas da fiscalização trabalhista) não podem ter valor ilimitado.
- Evita-se desproporção entre o valor do depósito recursal e valor elevado de custas.
- Valor ilimitado inviabilizaria o próprio direito de recurso(art. 5º -IV CF)

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

- Art. 790-
- § 3º-É **facultado** aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, **o benefício da justiça gratuita**, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.**

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

- FOI ACRESCENTADO O PARÁGRAFO 4º:
- § 4º- O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que **comprovar insuficiência de recursos** para o pagamento das custas do processo.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

- Principais alterações introduzidas pela lei:
- Honorários de perito
- Honorários de advogado
- Responsabilidade por abuso processual

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

- Relembrando a regulamentação:
- Na Justiça do Trabalho: Lei 5.584/70, artigo 14- “A assistência judiciária a que se refere a Lei 1060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.”

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

- Antes da nova lei vigia a Lei nº 10.537, de 27/08/2002. O benefício era concedido àqueles que percebessem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal OU QUE declarassem, **sob as penas da lei**, não estar em condição de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

- Relembrando o conceito de gratuidade:
- “justiça gratuita ou benefício da gratuidade, ou ainda gratuidade judiciária, consiste na dispensa da parte do adiantamento de todas as despesas, judiciais ou não, diretamente vinculadas ao processo, bem assim na dispensa do pagamento dos honorários do advogado.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

- Assistência judiciária é o patrocínio gratuito da causa por advogado público ou particular.” Didier, Fredie; Oliveira, Rafael, *Benefício da Justiça Gratuita. Aspectos Processuais da Lei de Assistência Judiciária*. Ed. Salvador: JusPodivm, 2005, p. 6-7.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

- Conforme a nova lei os benefícios da justiça gratuita constituem *faculdade* do juiz e serão concedidos:
- de ofício ou a requerimento.
- Abrange custas e emolumentos.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

- Há discussão sobre se tratar de uma faculdade, na verdade, um dever do juiz (CF-5º LXXIV)
- Requisitos para concessão:
- receber salário igual ou inferior a 40% do teto da Previdência (R\$ 2.340,00).
- Fim da vedada indexação do salário-mínimo.
- Concessão: prova da insuficiência de recursos para pagar custas.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

- Questões/interpretação da nova lei:
- Presume-se pobre a pessoa que receber salário inferior a 40% do teto previdenciário - (R\$2.000,00) ao invés do dobro do SM.
- A lei não define com exatidão justiça gratuita.
- Há dificuldade na fixação do valor do salário para a concessão da gratuidade:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

- salário referido no contrato relativo à pretensão deduzida em juízo?
- salário do beneficiário quando da concessão do benefício?
- Presunção de pobreza: absoluta ou relativa levando-se em conta o salário registrado em ctps sem contar bens de outra natureza / patrimônio immobilizado?

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

- Artigo 790, § 4º acima pode fundamentar a concessão do benefício na hipótese de a parte demonstrar insuficiência de fundos para pagar custas.
- A nova lei permite tal comprovação sem delimitar a forma ou os critérios.

Gratuidade de justiça

- Artigo 790-B-
- A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **ainda que beneficiária da justiça gratuita.**
- § 1º- Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o **limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.**
- § 2º- O juízo poderá deferir **parcelamento** dos honorários periciais.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

- § 3º- O juízo **não poderá exigir adiantamento** de valores para a realização de perícias
- § 4º- Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, **ainda que em outro processo**, a União responderá pelo encargo.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

- Nos termos da lei, agora a parte sucumbente no objeto de perícia arca com honorários de perito **ainda que beneficiária da gratuidade.**
- Será necessário rever a súmula 457 do TST e cancelar a Resolução 66/2010 do CSJT).
- CSJT deve apresentar parâmetro para fixação de honorários de perito.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

- A alteração da lei já é objeto de discussão na ADI n. 2113.047/2017 proposta pela PGR com fundamento em inconstitucionalidade material.
- A lei imporia restrições à garantia de gratuidade judiciária a quem comprovou insuficiência de recursos.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

- OFENSAS À CF/88
- Arts.: 1º, III e IV, 3º, I e III, 5º, *caput*, incs. XXXV e LXXXIV e § 2º, e 7º a 9º.
- A vontade do legislador nos pareceu a de coibir a má-fé, NÃO GENERALIZADA, de pedidos não fundamentados de realização de perícia.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

- O parágrafo 4º do artigo 790-B da nova lei desconsidera o fundamento que justificou a atribuição de beneficiário da justiça gratuita.
- O pagamento ocorrerá sempre que forem obtidos créditos capazes de suportar a despesa ainda que de outro processo.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

- Resumo das inconstitucionalidades:
- A nova lei violaria os seguintes princípios constitucionais:
- Isonomia (*5º caput*)
- Devido processo legal (5º, LIV)
- Inafastabilidade da jurisdição (5º, LXXXV)

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

- Proporcionalidade
- Proibição de excesso
- Configuração de desvio de finalidade legislativa

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

- É necessário reconhecer que pedidos realmente importantes de realização de prova pericial foram confundidos com outros sem qualquer fundamento.
- Honorários periciais devem ser pagos ainda que em parcelas.
- Não são exigidos os honorários prévios.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

- Honorários podem ser retidos do crédito do reclamante ainda que de outro processo (seria para se evitar malícia na distribuição de pedido de adicionais de insalubridade/periculosidade em processo separado?)
- A União deve garantir o pagamento de honorários **depois de esgotada pesquisa processual sobre créditos trabalhistas do mesmo reclamante.**
- OJ 387/ Súmula 457-TST (cancelamento)

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

- Art. 791-A- Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

- § 1º- Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.
- § 2º- Ao fixar os honorários, o juízo observará:
 - I- o grau de zelo do profissional;
 - II- o lugar da prestação do serviço;

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

- III- a natureza e a importância da causa;
- IV- o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- § 3º- Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de **sucumbência recíproca**, vedada a compensação entre os honorários.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

- O fundamento da vedação de compensação, segundo autorizada doutrina é:
- A sucumbência é experimentada pela parte e não pelo advogado não se podendo falar em compensação de **créditos** (*in* Bueno, Cassio Scarpinella, novo Código de Processo Civil anotado, Saravia, 1ª, 2015, p. 100.)

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

- § 4º- Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência **ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se**, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, **o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência** de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

- § 5º- São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

- Devidos ao advogado de 5% a 15% calculados sobre o valor que resultar da liquidação, proveito econômico obtido ou não sendo possível mensurá-lo, do valor da causa atualizado.
- Rever súmulas 219, 329, e OJ 315 da SDI-1 do TST e IN 27 do TST

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

- Fixação:
- Zelo de profissional
- Local da prestação de serviços
- Natureza e importância da causa
- Qualidade do trabalho
- Tempo despendido pelo profissional no serviço

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

- A inserção da regra legal implica segundo boa doutrina a perda da identidade do processo do trabalho. Seria o início de **seu fim**. (da Silva, Homero Batista Mateus, *in* Comentários à Reforma Trabalhista, RT 1ª, p.140)
- Por que?
- Porque a regra induz a assimilação do Direito do Trabalho pelo Direito Civil como ocorria no século XIX.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

- Lembremos que o Direito do Trabalho constituiu fonte de direito para o Processo Civil, nas reformas de 1994, 2006 sobre o CPC de 1973 e na elaboração do CPC de 2015.
- Exemplos: fusão do processo de conhecimento e execução, ênfase à oralidade e à conciliação, simplificação das formas, enxugamento recursal e maior gratuidade dos atos facilitando o acesso à Justiça. (da Silva, Homero Batista Mateus, *in* Comentários à Reforma Trabalhista, RT, 1ª, 2017, p. 140)

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

- A ampliação da competência da Justiça do Trabalho (Emenda 45) e a celeridade do processo do trabalho implicaram os ataques que ocorrem.
- A regra legal da reforma trabalhista nivela, em termos, as partes no processo do trabalho em que estas são sabidamente desiguais.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

- Na aplicação das normas legais de direito material e processual o julgador sempre há de levar em conta a assimetria existente entre as partes na relação de emprego e na reclamação trabalhista.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

- A aplicação do artigo 791-A da nova lei pode implicar:
- Revisão do conceito de honorários assistenciais (lei 5584/70) devidos ao sindicato quando atua na assistência judiciária num processo que até agora era refratário ao conceito de sucumbência (*in Op. Cit. P. 140*).

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

- Pode implicar também:
- Revisão da forma de contratação de advogado e negociação do valor de honorários normalmente calculados em até 30% dos créditos do reclamante.
- A OAB pode ser chamada a intervir quando a hipótese for de pagamento simultâneo de honorários de sucumbência, assistenciais e contratuais.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

- Os honorários devem ser calculados sobre o valor bruto da liquidação sem se abater descontos previdenciários e fiscais. É por valor liquidado e não o valor líquido.
- OJ 348- Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do artigo 11, § 1º da Lei 1060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

- O valor atualizado da causa será base de cálculo quando não for mensurável em proveito econômico direto.
- Exemplos:
- a) ações individuais: obrigação de fazer-baixa na ctps, entrega de documento(cartá de referência ou dados previdenciários, reintegrações, retomada de planos de saúde).

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

- b) ações metaindividuais: decisão para realização de concurso público, instalação de equipamento de proteção individual, cumprimento de cota de empregados, combate a medidas antissindicais etc. (in Op. Cit. P. 141)

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

- O VALOR DA CAUSA AGORA DEVE SER EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL (CLT-840)
- Honorários são devidos em ações coletivas (§ 1º do artigo 791-A)
- A súmula 219, II e IV vige bem como a IN 27 do TST: honorários continuam a ser devidos nas ações afetas às novas competências da JT após a Emenda 45/04.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

- Assim, as ações de cobrança de penalidade administrativa, anulatórias de auto de infração trabalhista e ações não relacionadas à relação de emprego sentido estrito.
- Vigem a OJ 421- honorários advocatícios nas ações ajuizadas na Justiça Comum e remetidas à JT (alteração de competência)

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

- São devidos em ações contra entes públicos e em ações coletivas mediante substituição processual por sindicato.
- São devidos honorários recíprocos vedada compensação entre os honorários.
- São passíveis de retenção do crédito do reclamante ainda que oriundo de outro processo. (§ 4º)

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

- Execução da obrigação: prazo 2 anos para **credor** demonstrar que a insuficiência de recursos não existe mais. Após tal prazo se extingue a obrigação. (§ 4º)
- São devidos na reconvenção

CONCLUSÃO

- A Lei nº 13.467/2-17 entra em vigor em 11/11/2017.
- Apesar da existência de inconstitucionalidades a discussão a respeito do seu teor está afeta ao âmbito do Poder Legislativo.
- Na solução de litígios o juiz há de interpretar a lei segundo sua livre convicção também com fundamento em princípios constitucionais e nos Tratados e convenções internacionais com eficácia em nosso ordenamento jurídico.